

ILMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.

Processos SEI nº. 2270.01.0010962/2024-86 e 2270.01.0008398/2024-56

INSTITUTO DE SAÚDE – HSVP (nova denominação do Hospital São Vicente de Paulo), associação privada de caráter filantrópico, com sede na Rua Delfim Moreira, 62, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-570, inscrita no CNPJ sob o n. 22.488.241/0002-45, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a tempo e modo, com fulcro no item 9 – DOS RECURSOS do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão n.º 04/2023, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face aos termos da decisão proferida pela r. Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial n. 2.945/2023, criada para análise e julgamento das propostas havidas para o Contrato de Gestão n.º 04/2023, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Em ata de julgamento das propostas exarada pela Comissão Julgadora, a Associação ora Recorrente restou desclassificada no certame epigrafado, consoante se infere do teor da referida decisão, relativos aos itens 2.2, 2.13, 2.14 e 2.16 pretensamente, do Edital, que se passa à transcrição:

Item 2.2:

Critério 2.2 - Ata de eleição ou documento de nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da apresentação da proposta neste processo de seleção

A proponente apresentou a Ata de eleição dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e demais órgãos deliberativos, conforme id (81664787). No entanto, em conferência com o documento original apresentado para a Comissão em atenção à diligência acima mencionada, foi verificado que existe divergência em relação documento escaneado enviado através do id (81664787).

Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Item 2.13:

Critério 2.13 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade

A proponente apresentou o balanço patrimonial, conforme exigido pelo edital, conforme id (81664804), porém os dados referem-se ao CNPJ da matriz, divergindo do CNPJ 22.488.241/0002-45, informado no Formulário de Envio de Proposta.

Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Em relação ao item 2.14, nada obstante a Comissão Julgadora entender em conclusão final, que a Proponente não atende tal item, assim se posicionou a Comissão:

Critério 2.14 - Apresentação de todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 05 (cinco) anos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão da entidade PROPONENTE, celebrados com Órgãos Públicos ou com Instituições de Saúde

Para o CNPJ constante no Formulário de Envio de Proposta, a proponente apresentou documentação comprobatória id (81664881). Foi identificado Contrato nº 01.2019.081, constante na página 60 do referido arquivo, no valor total de R\$9.823.616,64, com vigência 12 meses, a contar a partir de 29/06/2019. Este contrato foi prorrogado pelo Termo Aditivo nº 01.2019.081/01, constante na página 72, por 03 meses a contar de 29/06/2020, prorrogado novamente pelo Termo Aditivo nº 01.2019.081/02, por 12 meses, a contar de 29/09/2020, constante da página 77, tendo sua vigência novamente prorrogada pelo Termo Aditivo nº 01.2019.081/03, constante da página 80, por 12 meses, a contar de 29/09/2021.

Considerando o período de análise das propostas por esta Comissão Julgadora (fevereiro/2024), o período total apurado consiste em 27 meses.

Ainda, esta Comissão levou em consideração o lustro probatório de formalização de instrumentos jurídicos nos últimos 05 (cinco) anos e que não foram anexados ao presente processo, não cumprindo com o critério em análise.

Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Restou, ainda, a Recorrente, desclassificada em relação ao item 2.16, nos seguintes termos:

Critério 2.16. Apresentação de todas as certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14

Não foi localizada por esta Comissão nenhuma certidão atualizada, análoga ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, emitida pelo Ent. da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.

Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Cumpre salientar que a Comissão Julgadora decidiu pela desclassificação da ora Recorrente por descumprimento dos referidos itens 2.2, 2.13, 2.14 e 2.16. Contudo não há razões para a desclassificação, tendo em vista o atendimento integral de todas as disposições editalícias, não podendo, tal decisão, por óbvio, prevalecer.

Essa, portanto, é a síntese da decisão ora atacada e objeto da presente peça recursal.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, de plano, a plena tempestividade quanto ao prazo determinado para interposição do presente recurso, sendo certo que a decisão que desclassificou a Recorrente foi enviada pela r. Comissão Julgadora em data de 26 de fevereiro de 2024.

Assim, com fulcro no item 9.1 do Edital, que confere ao licitante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para apresentação de recurso, **tempestivo** se mostra o presente apelo.

II) DOS FATOS

Trata-se o presente procedimento de seleção pública para recebimento de propostas de entidades sem fins lucrativos, interessadas em celebrar contrato de gestão com a FHEMIG e com o Estado de Minas Gerais, com o fim precípua de GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, na Casa de Saúde São Francisco de Assis, em regime de 24 horas por dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, nos termos das especificações constantes do Edital e seus anexos.

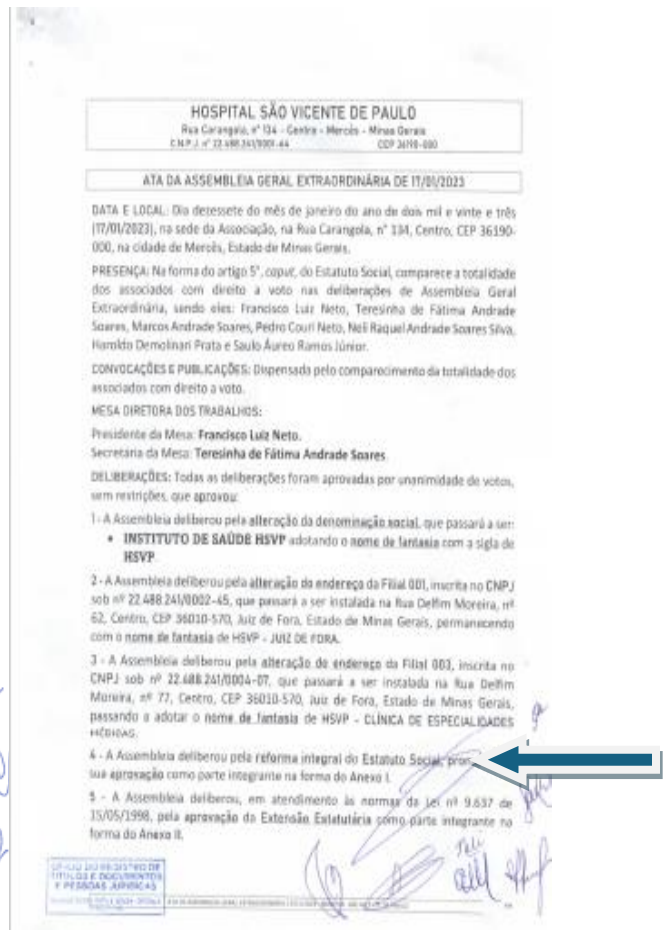
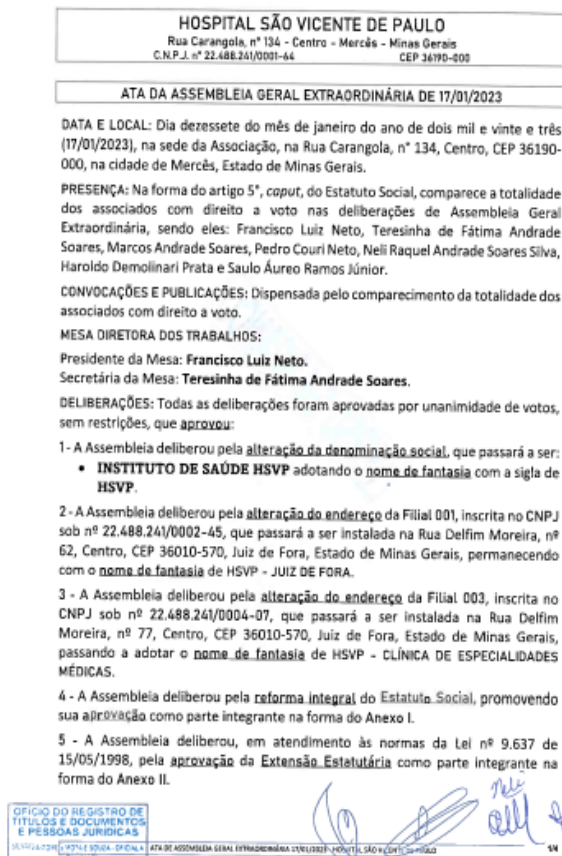
Quando da realização da Reunião da Comissão Julgadora visando a deflagração dos procedimentos administrativos relativos ao julgamento das propostas apresentadas no procedimento de seleção em tela, foi proferida Ata de Julgamento das propostas, onde se concluiu, por motivos distintos, pela desclassificação da instituição filantrópica participante.

Divulgada a decisão da Comissão Licitante relativa à sobredita fase, para surpresa da Recorrente, a mesma restou DESCLASSIFICADA, por, segundo

referido órgão colegiado, **não atender aos subitens 2.2, 2.13, 2.14 e 2.16 do Edital.**

Nota-se, a toda evidência, notório equívoco na decisão que desclassificou a Recorrente, eis que foi desclassificada no **subitem 2.2** pela pretensa divergência em relação ao documento enviado(id81664784) e o apresentado para conferência (id81664787).

Nota-se a toda evidência que o “rabisco” constante do documento apresentado para conferência não desnatura sua essência e nem invalida o mesmo. Apenas para efeitos comparativos, traz-se à colação o “rabisco” que motivou a decisão ora recorrida:



Ora, considerar inválido um documento por conta de um risco/rabisco é ILEGAL. Não há qualquer nulidade ou vício no referido documento. Seu

teor e forma permanecem hígidos e válidos, não estando correta, com todo respeito, a Decisão da Comissão Julgadora que considerou o documento inválido por conta de risco/rabisco em suas páginas.

Trata-se de uma conduta abusiva perpetrada pela Comissão Julgadora, que não pode prevalecer, eis tratar-se de formalismo exagerado e em total descompasso com a Lei.

O próprio Código de Processo Civil é claro ao equiparar a validade dos documentos apresentados em cópia, vejamos:

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Claro está que a Comissão Julgadora está agindo com excesso de formalismo no caso em apreço, razão pela qual deve a douta Presidência da FHEMIG conter os abusos e reconhecer o direito da Recorrente em permanecer no certame.

Em relação ao **subitem 2.13**, que a Recorrente teria pretensamente descumprido segundo a **DECISÃO** contida na Ata de Julgamento da proposta, entende a licitante que se trata de erro de análise da Comissão Julgadora, eis que a Recorrente está obrigada a apresentar Balanço Contábil do grupo econômico, não havendo que se falar em Balanço Contábil de filiais (o que é uma faculdade da entidade).

Conforme se observa da Resolução CFC N.º 1.330/1(íntegra em anexo), que aprova a ITG 2000 e define as regras da contabilidade em território nacional, a regra para contabilidade das filiais é muito clara:

Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.
21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.
22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.
23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.
24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.
25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

Recurso de apelação Mandado de Segurança Entidade filantrópica Pretensão de renovação do certificado de utilidade pública. Exigência de apresentação de balanço patrimonial contábil de unidade autônoma. Ato ilegal. Inexistência de obrigação legal de escrituração fiscal de filiais, agências ou sucursais. Segurança concedida. Preenchimento dos requisitos legais. Expedição do certificado que compete exclusivamente à Administração Pública Recursos voluntários e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 9249583362008826 SP 9249583-36.2008.8.26.0000,
Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 02/05/2011, 5ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2011)

Claro está que a Recorrente não poderia ser excluída do certame pelos motivos constante do critério de julgamento específico do item 2.13, tendo em vista que cumpre rigorosamente a legislação pátria em relação às obrigações contábeis.

Destarte, fica expressamente requerida a revisão do Julgamento do item 2.13, tendo em vista o **erro na DECISÃO da Comissão Julgadora**, que não **SE ATENTOU PARA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, nos termos já escandidos alhures, devendo esse órgão revisor acolher as alegações recursais, afastando a desclassificação da Recorrente também nesse particular.

Insta ressaltar, ainda, que o ato decisório referente a desclassificação da Recorrente em relação ao **subitem 2.14** também não pode prevalecer e prosperar, pois a Recorrente apresentou insofismavelmente todos os documentos jurídicos formalizados nos últimos 5(cinco) anos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão. Da entidade proponente, celebrados com órgãos públicos ou com instituições de saúde.

A comprovação dos referidos documentos jurídicos se deu de maneira documental, através dos instrumentos juntados em ids 82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, ficando claríssimo que a mesma apresentou todos os documentos necessários e exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame em relação a prova inequívoca de sua expertise na administração de unidades de saúde próprias e públicas.

Referidos documentos estão inseridos no Processo SEI n.º 2270.01.0008398/2024-56:

<input type="checkbox"/>	82337859	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP JF	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337861	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP ANGRA	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337914	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP MERCES	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337916	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Norte	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337919	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Oeste	20/02/2024	FHEMIG/E11

Desconsiderar os documentos acostados em id82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, são suficientes para provar a expertise e a administração de execução direta de atividade em serviços próprios ou em unidades públicas desde o ano de 2016¹. Desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente é, *in casu*, ato ilegal da Comissão Julgadora, que atuou afastada dos princípios que regem os atos da Administração Pública.

Com todo respeito, não pode prevalecer a decisão proferida pela Comissão Julgadora, eis que absolutamente desarrazoada, uma vez que os instrumentos jurídicos dos últimos 5 anos (e além) foram apresentados no tempo oportuno e constam do processo SEI n.º 2270.01.0008398/2024-56, para completa caracterização legal da proposta.



Destarte, nota-se, com clareza meridiana, que a Recorrente possui direito líquido e certo à sua classificação no certame, haja vista ter cumprido rigorosamente seu ônus de apresentar toda documentação exigida no Edital, estando a prova de sua efetiva gestão/execução direta do serviço em unidade de saúde provado documentalmente nos autos .

Em relação ao **subitem 2.16**, pretensamente descumprido pela Recorrente, não procedem as alegações da Comissão Julgadora. Observa-se, de antemão, flagrante ilegalidade no julgamento do referido subitem, tendo em vista que o documento necessário à essa comprovação também consta dos autos.

Ao afirmar que “não foi localizado por esta Comissão nenhuma certidão atualizada, análoga ao CADIM-MG e CAFIMP-MG, emitida pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado”, a Comissão Julgadora incorre em notório equívoco, **vez que desconsidera por completo os documentos juntados em id’s 81664882 e 81664802.**

Caro está que, também em relação ao subitem 2.16, o Recorrente não poderia ser desclassificado, eis que apresentou documentos válidos, análogos à certidão exigida, relativo aos instrumentos jurídicos apresentados no subitem 2.14, havendo, necessariamente, que ser revista da decisão da Comissão Julgadora também em relação a essa injusta desclassificação.

III) DO DIREITO

Assim, utilizando-se de suas prerrogativas instituídas no subitem 9.1, do item 9 DO RECURSO do Edital FHEMIG, para Contrato de Gestão n.º 04/2023, a ora Recorrente esclarece que deseja recorrer, como de fato recorre, da decisão proferida no Processo SEI/GOVMG 2270.01.0010962/2024-86 - evento 82346837 - Ata, pela r. Comissão Julgadora, eis que insustentável e eivada de flagrante ilegalidade e desconformidade perante aos preceitos jurídicos que regem a matéria e

haja vista ter o Recorrente comprovado nos autos, documentalmente, tudo mais necessário à sua classificação nos autos, se tratando a Decisão da Comissão Julgadora de arbitrária e ilegal, com todo respeito.

Há que se invocar, *in casu*, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que norteiam os atos da Administração Pública.

Na melhor lição do ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho²:

“**Razoabilidade** é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

(...)

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas aos objetivos colimados pela administração ou até mesmo pelos poderes representativos do Estado.

(...)

Examinada conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se a conclusão que ambos se constituem instrumentos de **controle dos atos abusivos** seja qual for sua natureza.” (grifamos)

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal³:

“O princípio da proporcionalidade visa inibir e neutralizar o abuso do poder público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.”

É o que se assevera dos autos!

² in CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14.a Edição, Rio de Janeiro, 2005, Lúmen Iuris, p. 27/29.

³ STF – Pleno – Adin n.o 1479-0/RS – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 2 ago. 1996, p. 25790.

A conduta da r. Comissão Julgadora está eivada por rigorismo exacerbado, eis que não apreciou os meandros dos documentos apresentados pela Recorrente em sua plenitude, o que causa espécie.

Da simples leitura dos documentos apresentados pela Recorrente, nota-se que a comprovação da integralidade dos itens constantes do Edital – **TODOS**, não havendo qualquer sombra de dúvida nesse particular.

Frise-se, por oportuno, que em relação ao Balanço Financeiro apresentado (Matriz), o mesmo obedeceu rigorosamente às diretrizes legais, o que não pode ser relativizado pela FHEMIG.

IV) DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

É certo e conformado o alentado ensinamento doutrinário que o formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes, nem se desclassificando propostas, ainda que fosse o caso, por detalhes ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão **no conhecimento e na comprovação** da qualificação jurídica, técnica e fiscal e econômica do licitante, ou do exato conteúdo de sua proposta.

Neste diapasão, Adilson Abreu Dallari⁴ com maestria discorre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

No caso *sub examine*, nota-se, a toda evidência, que o Recorrente apresentou sua proposta contendo rigorosamente todos os elementos

necessários à sua apreciação, inteligência e validade, inclusive em relação aos cargos e carga horária dos respectivos, não podendo ser desclassificada por esse motivo.

Os documentos acostados no ato formal de entrega da proposta, e dos documentos de habilitação, demonstram à exaustão que o Recorrente apresentou todos os elementos que deveria, de forma pormenorizada e seguindo a metodologia proposta pela FHEMIG.

É cediço que a **FORMA** de apresentação do texto varia de acordo com o subscritor da proposta, devendo o ente estatal responsável pelo certame ser flexível para a análise de cada documento, não se batendo em meras inadequações “topográficas” (informação exibida fora de ordem, v.g.) para determinar a inadequação dos documentos apresentados pela proponente, o que colocaria em risco a constitucionalidade de tais exigências.

Tal como foi lançada, a decisão objurgada se utilizou de critério subjetivo para desclassificar o Recorrente, o que não pode ser tolerado por essa Presidência da FHEMIG. Há de se observar que os Tribunais pátrios têm jurisprudência firme nesse sentido. Veja-se

“TCU - A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da moralidade.
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de propostas em desacordo com o estabelecido.”(Acórdão n.º 3.474/2006, 1.ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

⁴ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu, *Processo Administrativo*, Malheiros, 2ª. Edição, 2.007.

E mais, o C. STJ já se posicionou em julgamento que se assemelha ao presente caso, *verbis*:

“A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com a mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação’ (RESP n.º 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)” (MS n.º 7.814/DF, 1.ª S., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.08.2002, DJ de 21.10.2002, p. 267)

Tal é o caso!

Ao que parece, a Comissão Julgadora buscou filigranas jurídicas para desclassificar o Recorrente, e, conseqüentemente, continuar a administrar a Casa de Saúde São Francisco de Assis.

É dizer, a alta direção da FHEMIG dá a orientação de gestão para descentralizar a assistência, mas a ponta, utilizando de “falsa legalidade” intervém de forma a não possibilitar a assinatura do contrato de gestão e manter o controle e a administração do nosocômio.

Conforme já amplamente explicitado, a Recorrente apresentou **todas** as informações necessárias e exigidas no Edital n.º 004/2023 – FHEMIG, não podendo ser desclassificada da forma que o foi.

De tal sorte, alternativa não se vislumbra a não ser o acolhimento da presente peça recursal, com a reforma da decisão constante da Ata de

Julgamento SEI/GOVMG SEI/GOVMG 2270.01.0010962/2024-86 - evento 82346837, que desclassificou sumariamente o Recorrente nos autos do presente processo seletivo **SEM RAZÃO OU JUSTIFICATIVA** válidos para tanto.

Destarte, denegar a pretensão recursal **FERIRÁ DE MORTE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, conjugado com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que esta Fundação terá expressivo prejuízo ao anular todo o certame público e realizar outra seleção, por conta de uma interpretação **estrita e incompleta** do Edital.

O princípio da eficiência, introduzido pela EC 19/98, descreve que a atuação da Administração Pública deva ser: **rápida, perfeita e rentável**, sendo assim, a desclassificação do Recorrente demonstra ser inconveniência ao Poder Público, afastando-se do interesse e eficiência pública. Lado outro, a Administração Pública só terá benefícios na modificação do ato ora atacado, pois reveste-se de todos os aspectos de legalidade e veracidade, conferidos pelo ente estatal que se beneficiará do prosseguimento do certame e, ao fim e ao cabo, celebrará o tão desejado contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das Ações e Serviços de Saúde da Casa de Saúde São Francisco de Assis.

Insta destacar, uma vez mais, que a Recorrente/Instituto de Saúde HSVP, **ATENDEU** com perfeição todas as exigências do Edital, o que pode ser constatado através da documentação já acostada no presente processo de seleção, não havendo necessidade da juntada de qualquer outro, face o cristalino Direito que a socorre.

V) DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, é a presente para requerer seja **CONHECIDO** o Recurso ora interposto, vez que presentes todos os requisitos e pressupostos de admissibilidade e, ao final, **PROVIDO** com a reforma a decisão constante da Ata de Julgamento do Processo Administrativo SEI SEI/GOVMG

2270.01.0010962/2024-86 - evento 82346837 - Ata, do Edital para Contrato de Gestão n.º 004/2023, em face das razões fáticas e jurídicas declinadas, com o conseqüente reconhecimento de sua **CLASSIFICAÇÃO**, passando à fase de assinatura do Contrato de Gestão n.º 004/2023 e a conseqüente execução do objeto do certame.

Nestes termos, e. deferimento.

Belo Horizonte, 04 de março de 2023.

INSTITUTO DE SAÚDE HSVP
CNPJ 22.488.241/0001-64

Usuário Externo (signatário):	Francisco Luiz Neto
Data e Horário:	04/03/2024 18:06:28
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	2270.01.0010962/2024-86
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso Administrativo Rec Adm - Instituto de Saúde HSVP 83294704	

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.